Quando o número de vagas de qualquer grupo for inferior ao dos requerentes, será dividido proporcionalmente ao número dos concorrentes, grupados segundo a graduação dos pais na ordem seguinte:

Para o Colégio Militar:

a) Oficiais subalternos ou guardas-marinhas e segundos tenentes e aspirantes a oficial;

b) Capitães ou primeiros tenentes;

c) Oficiais superiores e generais do exército e armada. Para os Institutos:

Os oficiais como para o Colégio Militar;

As praças de pré:

a) Sargentos de qualquer classe;

b) Praças de graduação inferior a sargento.

Na admissão ao Instituto Profissional dos Pupilos do Exército serão primeiramente preferidos os filhos dos sargentos de qualquer classe, e em seguida os filhos das outras praças de pré e depois os filhos dos oficiais, todos pela ordem inversa das graduações.

12.º No Instituto Feminino de Educação e Trabalho as vagas serão preenchidas de forma que se mantenha a proporção: entre filhas de oficiais e praças de pré, respectivamente, de quatro quintos e um quinto; e o número de alunas socorridas do 1.º e 2.º grupos não de-

verá ir além de um têrço do número total, se as condições económicas do Conselho o não permitirem.

Neste Instituto e no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército as vagas serão distribuídas pelos Ministérios na proporção das verbas com que cada um concorrer para cada um dos referidos estabelecimentos inscritos no orçamento.

13.ª Quando as vagas que competirem aos diferentes Ministérios que subsidiam os Institutos não forem preenchidas na sua totalidade por candidatos militares dependentes dos mesmos Ministérios, poderão as restantes ser preenchidas por filhos dos funcionários civis dos ditos Ministérios nas condições dos filhos dos militares, mas classificados no 5.º grupo de que trata a disposição 3.º, salvo se forem órfãos de pai extremamente pobres ou pobres, que, neste caso, poderão ser classificados em qualquer grupo compatível com os rendimentos ou pensões que tiverem.

A estes órfãos não poderá ser destinada mais de metade das vagas disponíveis de que trata esta disposição.

Entre os referidos funcionários, terão preferência os professores dos estabelecimentos de ensino oficial, seguindo-se depois, quanto possível, as preferências de que trata a disposição 10.ª

14.ª Quando o número de vagas de porcionistas civis for inferior ao dos requerentes, serão estes classificados, aplicando-se-lhe quanto possível as condições de preferência dos candidatos militares, sendo considerada como primeira preferência, ser o menor filho de oficial ou de oficial miliciano.

15.ª Aos porcionistas milicianos competirá a quarta

parte das vagas dos porcionistas civis.

16.º Não podem ser educados ao mesmo tempo, como internos no Colégio Militar, dois irmãos, excepto se um dêles pertencer ao 4.º, 5.º ou 6.º grupos ou lhe aproveitarem as 1.º, 2.º ou 4.º condições de preferencia.

Não podem ser educados ao mesmo tempo nos Institutos dois irmãos, excepto se ambos pertencerem ao 3.º grupo, ou um dêles ao 4.º, 5.º ou 6.º, ou lhe aproveita-

rem as condições acima indicadas.

17.º O enxoval e todas as despesas ordinárias e extraordinárias feitas com os alunos do 1.º grupo ficarão a cargo do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

18.º Aos alunos do 2.º grupo e aos filhos dos cabos e soldados, mesmo do 3.º grupo, prestará o Conselho o

auxílio que for possível, em conformidade com os seus recursos e circunstâncias em que estiverem os pais dos referidos alunos.

Paços do Govêrno da República, 11 de Março de 1922. — O Ministro da Guerra, António Xavier Correia Barreto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de França, a Índia Inglesa aderiu à Convenção Internacional de Paris de 4 de Maio de 1910, para repressão do tráfico de brancas, com reserva do direito de substituir, a seu arbítrio, pela idade de 16 anos ou qualquer outra mais avançada que venha a ser ulteriormente fixada, os limites de idade prescritos no parágrafo B do Protocolo final da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 27 de Abril de 1922.—Pelo Director Geral, José Duarte

Pedroso Júnior.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

# Direcção Técnica do Fomento 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:120

Atendendo ao exposto pelo Alto Comissariado da República na província de Moçambique, quanto aos resultados da execução naquela colónia do decreto n.º 7:618, de 28 de Julho de 1921, na parte relativa à marinha mercante estrangeira;

Considerando que os fins que o Governo teve em vista com a publicação desse diploma, no que diz respeito aos navios estrangeiros que frequentam os portos daquela colónia, já tinham sido atendidos pelo respectivo governo geral com a publicação das portarias provinciais n.ºs 1:317 e 1:373, de 11 de Outubro e de 20 de Dezembro de 1919, e n.º 1:652, de 18 de Setembro de 1920;

Usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pelo artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto do referido ano, e do disposto nas bases da administração civil e financeira das colónias, codificadas no decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não é aplicável à prevíncia de Moçambique o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 7:618, de 28 de Julho de 1921, quanto aos impostos a cobrar dos navios estrangeiros que frequentem os portos daquela colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1922.— António José de Almeida — Alfredo Rodrigues Gaspar.